

ORDEM DO DIA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/10/2023.

PROCESSO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 2/2023, DE 26/05/2023

Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba relativas ao exercício econômico financeiro de 2020.”

AUTORIA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PRIMEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Qualificada (2/3)



PARECER

TC-003292.989.20-9

Prefeitura Municipal: Santana de Parnaíba.

Exercício: 2020.

Prefeito: Elvis Leonardo César.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ensino, magistério, pessoal, saúde e execução orçamentária. Recomendações. Controle interno. Alterações orçamentárias. Atribuições dos cargos em comissão. IEG-M. Fundeb. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-003292.989.20-9.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **25 de outubro de 2022**, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, decidiu emitir parecer favorável à aprovação as contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2020.

Recomendou, outrossim, à margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme manifestação do Ministério Público de Contas, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, à Fiscalização competente que certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, determinou o arquivamento, inclusive de eventuais expedientes referenciados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
Videoconferência



TC-003292.989.20-9
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO –25-10-2022

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação as contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2020.

Recomendou, outrossim, à margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme manifestação do Ministério Público de Contas, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, à Fiscalização competente que certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, determinou o arquivamento, inclusive de eventuais expedientes referenciados.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

PREFEITURA MUNICIPAL: SANTANA DE PARNAÍBA
EXERCÍCIO: 2020

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal

SDG-1, em 27 de outubro de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/PFA/grs/ra

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 25/10/2022

Item 124

Processo: TC-003292.989.20-9

Prefeitura Municipal: Santana de Parnaíba.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Elvis Leonardo Cézar.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: GDF-8.

Fiscalização atual: GDF-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ensino, magistério, pessoal, saúde e execução orçamentária. Recomendações. Controle interno. Alterações orçamentárias. Atribuições dos cargos em comissão. IEG-M. Fundeb.

Tratam os autos das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA**, exercício de 2020.

A Fiscalização da 8ª Diretoria de Fiscalização/ DF-8 indicou falhas em seu relatório, destacando-se (evento 93):

- Controle interno;
- IEG-M – I-Planejamento – I-Educ;
- Alterações orçamentárias;
- Parcelamentos de débitos previdenciários;
- Cargos preenchidos não possuem atribuições de chefia, direção e assessoramento, o que contraria o artigo 37, V da Constituição Federal;
- Remunerações acima do limite legal;
- O município aplicou 24,9% dos gastos com ensino e utilizou 99,13% do Fundeb recebido;

- Descumprimento de recomendações exaradas nos 2 últimos exercícios apreciados.

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa, alegando em síntese (evento 119):

- No comunicado SDG n.º 32/2015 não é fixado limite percentual para abertura de créditos, nem mesmo, limitação aos índices inflacionários, mas somente, recomendação para utilização com moderação, ou seja, exatamente o ocorrido no Município;
- O déficit orçamentário apresentado no exercício se encontrou totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior;
- Referidos débitos previdenciários não são advindos da gestão do ora requerente, ou seja, desde que a administração do requerente assumiu o mandato buscou-se regularizar todos os compromissos anteriormente assumidos, inclusive a correção das atualizações que foram praticadas nos parcelamentos firmados em épocas anteriores;
- As atribuições dos cargos e observância ao contido no art. 37 da Constituição Federal, as nomeações realizadas no período e a ocupação dos cargos em comissão, observaram o contido nas normas regulamentares e vigentes no Município no período ora examinado;
- O STF decidiu pela Constitucionalidade do recebimento das verbas sucumbenciais pelos Procuradores, afastando qualquer questionamento quanto a possibilidade da percepção desses valores, havendo apenas ressalvas apenas na observância com relação ao teto constitucional, ocorrendo trânsito em julgado em 25/03/2021 o Município de Santana de Parnaíba passou a aplicar de imediato os efeitos do decidido pela Suprema Corte.

A Assessoria Técnica Jurídica se manifesta pela emissão de parecer favorável, considerando que pode retornar ao câmpulo do ensino o montante referente ao reembolso devido à Secretaria de Estado da Educação, relativo à

remuneração de Servidores conveniados com o Município e aqueles valores relacionados a contratos cuja vigência se iniciou no período antecedente e teve continuidade no exercício em análise, conforme r. Decisão relativa ao exercício anterior, 2019, TC4944/989/19, aplicando, após ajustes, o correspondente a 25,11% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal e utilizando 99,99% o que não autoriza atestar o cumprimento ao ordenado no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, mas, há decisões deste Tribunal de Contas relevando a não utilização dos recursos recebidos do FUNDEB até a data limite por entender que o valor não usado representou alíquota ínfima diante do total auferido e, também, diante da aplicação no exercício do percentual mínimo de 95% do FUNDEB recebido, TC4499/989/18 (evento 147).

O Ministério Público de Contas, ao rejeitar a totalidade dos argumentos apresentados pela defesa, opinou pela emissão de parecer desfavorável (evento 150).

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

Memoriais oferecidos reforçam as razões da defesa apresentada.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA, exercício de 2020, apresentaram falhas que não comprometem os atos de gestão examinados, principalmente, diante dos argumentos da defesa apresentada.

A insuficiente aplicação de 0,01% dos recursos recebidos do FUNDEB na manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica devem ser aplicados a maior no exercício imediatamente subsequente ao do trânsito em julgado deste.

Assim, as questões destacadas pelo MPC podem, neste momento, ficar no campo das recomendações.

Destaco que o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO 25,11%, FUNDEB 99,99%, MAGISTÉRIO 90,99%, PESSOAL 42,52%, SAÚDE 25,85% e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (déficit de 3,25% totalmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior).

Nestes termos, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme manifestado pelo MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Finalmente, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, arquivem-se, inclusive eventuais expedientes a este referenciados.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 25 de outubro de 2022.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO



PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 002/2023.

ASSUNTO: Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba relativas ao exercício econômico financeiro de 2020.

AUTORIA: Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Senhor Presidente,

Trata-se o presente expediente de encaminhamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo das contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício econômico financeiro de 2020, tendo aquela Corte emitido Parecer favorável às mesmas, com recomendações, conforme se verifica do respectivo acórdão exarado pela 1ª Câmara (Processo nº 003292-989.20-9), em sessão de 25 de outubro de 2022, com trânsito em julgado certificado em 9 de março de 2023.

Conforme disposição contida no art. 299 do Regimento Interno, é necessária a publicação de referidas contas, e seu encaminhamento à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para os fins determinados pelo art. 300 da mesma norma.

Outrossim, à luz do quanto dispõe o art. 314 do RI, referidas contas deverão ficar à disposição da população em geral para apreciação e exames, por 60 (sessenta) dias.

Por se tratar de processo digital, e tendo em vista a necessidade de total transparência do quanto foi apurado e maior abrangência quanto à facilidade de acesso aos eventuais interessados, **opino** no sentido de que o *link* de acesso ao mesmo seja disponibilizado **(i)** no site da Câmara (www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br), e **(ii)** nos computadores dos (as) senhores (as) Vereadores (as) para fins do disposto na parte final do art. 299 do RI.

É o meu parecer, *sub censura*.

Santana de Parnaíba, 26 de maio de 2023.

Celso Marcondes
Procurador Jurídico

RECEIVED: SEPTEMBER 26, 2003; 11:09 AM; 2003-09-26

Joana Botelho
Cleg



DESPACHO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 002/2023.

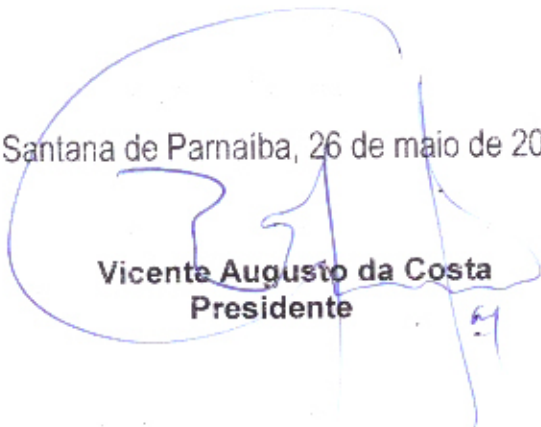
ASSUNTO: Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba relativas ao exercício econômico financeiro de 2020.

AUTORIA: Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Tendo em vista o encaminhamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo das contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba relativas ao exercício econômico financeiro de 2020 à esta Casa, e tendo em vista o disposto no art. 299 e seguintes do Regimento Interno, bem como o Parecer Jurídico exarado nesses autos, **determino** sejam as mesmas disponibilizadas no site da Câmara, bem como nos computadores dos (as) Senhores (as) Vereadores (as). Atente-se, ainda, ao disposto no art. 314 do Regimento Interno.

Após a publicação, inclua-se o presente Projeto para leitura e conhecimento do Plenário, e encaminhe-se às Comissões Permanentes, na forma do art. 300 do Regimento.

Santana de Parnaíba, 26 de maio de 2023.


Vicente Augusto da Costa
Presidente